



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

ALESSANDRA APARECIDA TOFANINI DE SOUZA, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 037.222.719-83, registrada na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial A. A. TOFANINI DE SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.560.074/0001-53, com sede a Est. Velha para Vila Rica, km 12, s/n, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná; CARLOS CESAR DE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.464.089-60, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial C. C. DE SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.558.943/0001-05, com sede a Est. Velha do Adão, km 03, s/n, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná; ELISANGELA LOUZADA DARISSE DE SOUZA, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.858.649-40, registrada na Junta Comercial do Paraná sob firma empresarial E. L. D. DE SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.569.787/0001-88, com sede a Est. Velha do Adão, km 03, s/n, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná; JOSÉ CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.460.499-36, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial J. C. DE SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.554.792/0001-17, com sede a Est. Velha Vila Rica, km 12, s/n, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná; MARCOS ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.217.049-06, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial M. R. DE SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.554.392/0001-01, com sede a Rod BR 487, km 04, s/n, Fazenda Boiadeira, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná; e





MARCOS VINICIUS DE LIMA SOUZA, brasileiro, solteiro, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.453.689-17, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial M. V. DE LIMA SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.540.205/0001-30, com sede a Rod BR 487, km 04, s/n, Fazenda Boiadeira, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná, todos integrantes do GRUPO SOUZA NÚCLEO 1.

ELVES CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.571.809-61, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial, E. C. DE SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.570.712/0001-17, com sede a Est. Vila Rica, km 08, s/n, Fazenda Campinas, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná; NILZA CAMPOS DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF/MF sob o nº 002.237.081-19, registrada na Junta Comercial do Paraná sob firma empresarial N. C. DE OLIVEIRA SOUZA ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.567.376/0001-53, com sede a Est. Vila Rica, km 08, s/n, Fazenda Campinas, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná; LUCIANO DA SILVA MENEQUELI, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.556.689-18, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial L. DA SILVA MENEQUELI ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.568.025/0001-67, com sede a Est. Vila Rica Ivaí, km 12, Lote 24-25-A/1-1, s/n, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná, todos integrantes do GRUPO SOUZA NÚCLEO 2.

MARIA RENILDE DE SOUZA FELIPE, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.818.719-12, registrada na Junta Comercial do Paraná sob firma empresarial M. R. DE SOUZA FELIPE ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 67.576.875/0001-07; e RONALDO DO NASCIMENTO FELIPE, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.023.799-05, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial R. DO NASCIMENTO FELIPE ATIVIDADE RURAL, inscrita no CNPJ sob o nº





67.570.244/0001-80, ambos sediados a Est. Vila Rica, km 04, s/n, Sítio Belo Horizonte, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná, integrantes do **GRUPO SOUZA NÚCLEO 3.**

CLARICE COSTA DA SILVA, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.053.359-71, registrada na Junta Comercial do Paraná sob firma empresarial **C. C. DA SILVA ATIVIDADE RURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.546.387/0001-57; e **GENÉSIO DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 205.987.928-05, registrado na Junta Comercial do Paraná sob a firma empresarial **G. D. DA SILVA ATIVIDADE RURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.545.612/0001-30, ambos sediados a Est. Reaberta, km 17, s/n, Zona Rural, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná, integrantes do **GRUPO SOUZA NÚCLEO 4.**

Todos por intermédio de seus procuradores judiciais (procuração anexa), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro nos arts. 48, caput e § 3º, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante:

1. INTROITO

A presente Recuperação Judicial é ajuizada pelo **GRUPO SOUZA**, composto por produtores rurais e pecuaristas organizados em 4 (quatro) diferentes núcleos familiares, cada qual desenvolvendo suas atividades de forma integrada, coordenada e interdependente, como restará demonstrado.

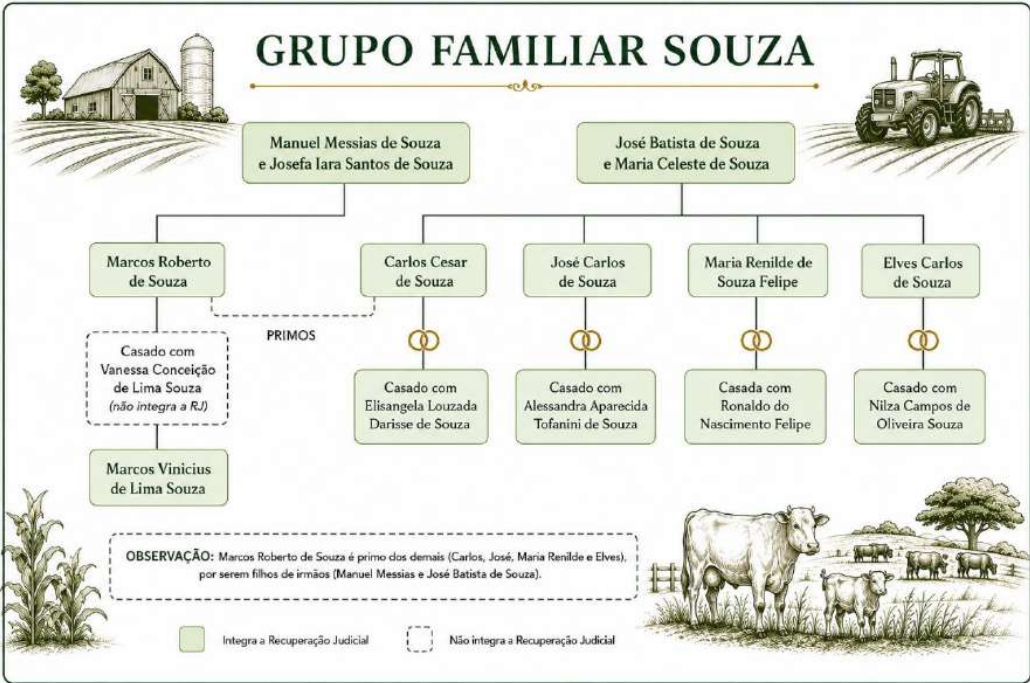




Historicamente, o Grupo Souza teve origem nos irmãos Manuel Messias de Souza e José Batista de Souza, cujos descendentes deram continuidade às atividades agropecuárias desenvolvidas pela família.

Ao longo dos anos, cada núcleo passou a explorar suas atividades em nome próprio, preservando autonomia patrimonial, mas mantendo estreita colaboração operacional, compartilhamento de conhecimentos, auxílio recíproco e interesses econômicos comuns.

Para facilitar a compreensão da estrutura familiar que compõe o Grupo Souza, apresenta-se, a seguir, o organograma demonstrativo da relação de parentesco existente entre os Requerentes.





Conforme ilustrado, CARLOS CESAR DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MARIA RENILDE DE SOUZA FELIPE e ELVES CARLOS DE SOUZA são irmãos, filhos de José Batista de Souza e Maria Celeste de Souza; MARCOS ROBERTO DE SOUZA, filho de Manuel Messias de Souza e Josefa Iara Santos de Souza, é primo dos referidos Requerentes; e MARCOS VINICIUS DE SOUZA é filho de MARCOS ROBERTO DE SOUZA.

Não obstante, a composição do Grupo Souza não se limita aos vínculos consanguíneos e seus cônjuges. Também integram o grupo produtores rurais que, embora não pertençam ao mesmo núcleo familiar, mantêm parceria consolidada e atuação conjunta há vários anos.

É o caso de LUCIANO DA SILVA MENEQUELLI, parceiro de Elves Carlos desde o início de suas atividades rurais, bem como de GENÉSIO DOMINGOS DA SILVA e CLARICE COSTA DA SILVA, que igualmente desenvolvem suas atividades em estreita cooperação com os demais integrantes do grupo.

Dessa forma, o Grupo Souza consolidou-se a partir da conjugação de vínculos familiares e de relações econômicas construídas ao longo de décadas, caracterizadas pela cooperação entre seus integrantes, pela convergência de interesses e pela integração das atividades agrícolas e pecuárias.

Embora atuem de forma coordenada e integrem o mesmo grupo econômico rural, a organização patrimonial e operacional dos Requerentes estruturou-se em **quatro núcleos distintos**, cada qual responsável pela administração de seus ativos, passivos e operações, sem prejuízo da permanente cooperação existente entre todos os integrantes.





Para melhor compreensão dessa estrutura organizacional, os Requerentes foram divididos em quatro subgrupos, conforme demonstrado:



Ressalta-se que, essa divisão possui finalidade expositiva e reflete a forma como as atividades e a gestão patrimonial são desenvolvidas internamente.

Nos tópicos seguintes serão apresentados a composição de cada núcleo, o histórico de suas atividades agrícolas e pecuárias, a forma de desenvolvimento de suas operações e os elementos que evidenciam a integração entre os produtores de cada grupo, bem como as circunstâncias que culminaram na atual crise econômico-financeira, tornando indispensável o ajuizamento da presente Recuperação Judicial.





2. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES E CAUSAS DA CRISE – GRUPO SOUZA

2.1. APRESENTAÇÃO DO “GRUPO SOUZA NÚCLEO 1” E HISTÓRICO DAS ATIVIDADES RURAIS

O GRUPO SOUZA NÚCLEO 1 é composto por Alessandra Aparecida Tofanini de Souza, Caros Cesar de Souza, Elisangela Louzada Darisse de Souza, José Carlos de Souza, Marcos Roberto de Souza e Marcos Vinicius de Lima Souza, produtores rurais e pecuaristas dedicados ao cultivo de mandioca e à pecuária bovina de ciclo completo (cria, recria e engorda), com atuação concentrada no Município de Icaraíma, Estado do Paraná.

As atividades rurais tiveram início no ano de 1996, quando os Requerentes JOSÉ CARLOS, CARLOS CESAR e MARCOS ROBERTO passaram a explorar áreas rurais arrendadas, localizadas em assentamento rural, dedicando-se inicialmente ao cultivo de mandioca.

Posteriormente, com a constituição de suas famílias, passaram a integrar o empreendimento rural as Requerentes ALESSANDRA, esposa de José Carlos, e ELISANGELA, esposa de Carlos Cesar, ambas atuando diretamente na administração, organização e desenvolvimento das atividades rurais.

Já o Requerente MARCOS VINICIUS, filho de Marcos Roberto, cresceu acompanhando as atividades da família e sempre demonstrou interesse pelo empreendimento. A partir de meados de 2021, passou a participar de forma mais efetiva das atividades, integrando a rotina operacional e participando das decisões do grupo familiar.





Desde o início de suas respectivas participações, todos os Requerentes atuam conjuntamente na condução das atividades rurais, desempenhando funções relacionadas à administração, gestão financeira, planejamento da produção agrícola, manejo da atividade pecuária, comercialização da produção e demais atividades necessárias ao desenvolvimento do empreendimento.

Durante muitos anos, o cultivo de mandioca constituiu a principal atividade econômica da família, proporcionando o crescimento gradual da atividade rural e permitindo a formação do patrimônio construído pelos Requerentes ao longo de décadas de trabalho.

Sendo assim, buscando maior diversificação de receitas e estabilidade econômica, os Requerentes passaram a investir também na pecuária bovina, inicialmente de forma modesta e gradual, expandindo o rebanho à medida que obtinham resultados positivos.

Já em meados de ano de 2007, os Requerentes adquiriram sua primeira propriedade rural, marco fundamental para a consolidação de suas atividades.

A partir de então, passaram a expandir progressivamente o empreendimento, adquirindo novas propriedades e explorando outras áreas mediante contratos de arrendamento, aumentando a área cultivada, ampliando o rebanho bovino e investindo continuamente na estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias.





Hoje, os Requerentes desenvolvem suas atividades nas seguintes áreas, todas situadas em Icaraíma/PR:

Nome	Matrícula(s)	Área (hectare)	Título
Fazenda Boiadeira	14.824; 14.825; 14.826; e 14.827	96,9421	Imóvel próprio
Fazenda Campinas	12.145; 12.146; 12.147; 12.938; 12.939; 12.940; e 12.941	313,4437	Imóvel próprio
Fazenda Nossa Senhora	592; 593; 594; 3.034; 3.041; 14.489; e 14.625	231,6487	Imóvel próprio
Fazenda Paulista	13.885 e 13.887	419,8225	Imóvel próprio
Fazenda Paulista II	15.411	96,7993	Imóvel próprio
Fazenda São Bento	14.910	163,8148	Imóvel próprio
Fazenda União	11.973; 14.060; 14.061; e 14.062	181,4926	Imóvel próprio
Fazenda Bandeirantes	10.415	435,6	Arrendamento
Fazenda Maju Central	13.190; 13.191; 13.192; e 13.193	676,0334	Arrendamento

Isto posto, seguem abaixo imagens das propriedades rurais exploradas pelos Requerentes do Núcleo 1:

Fazenda Boiadeira – Atividade Pecuária

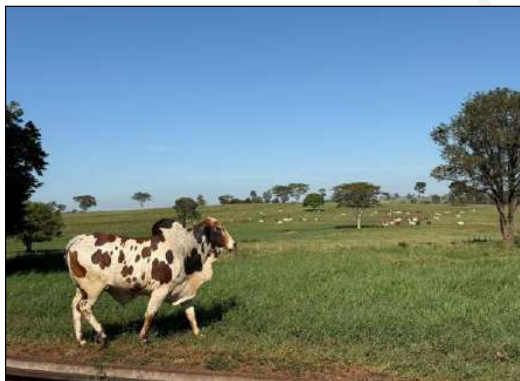
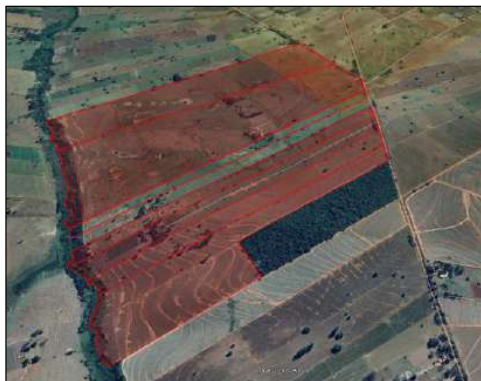




Fazenda Campinas – Atividade Pecuária



Fazenda Nossa Senhora – Atividade Pecuária bovina



Fazenda Paulista I e II – Atividade Pecuária bovina e Cultivo de Mandioca



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Fazenda São Bento – Atividade Pecuária bovina



Fazenda União – Atividade Pecuária bovina



Após anos de crescimento e consolidação de suas atividades, o Núcleo 1 passou a enfrentar, a partir de outubro de 2024, dificuldades econômico-financeiras que culminaram na necessidade de ajuizamento da presente Recuperação Judicial, cujas causas serão detalhadas em tópico próprio.

2.2. APRESENTAÇÃO DO “GRUPO SOUZA NÚCLEO 2” E HISTÓRICO DAS ATIVIDADES RURAIS

O GRUPO SOUZA NÚCLEO 2 é composto por Elves de Carlos de Souza, Nilza Campos de Oliveira Souza e Luciano da Silva Menequelli.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Tratam-se de produtores rurais e pecuaristas, desenvolvendo atividades voltadas ao cultivo de mandioca e à pecuária bovina, com atuação concentrada na região noroeste do Estado do Paraná.

As atividades rurais tiveram início em junho de 2004, quando os Requerentes ELVES e LUCIANO passaram a explorar áreas rurais arrendadas na Fazenda Campinas, localizada no Município de Icaraíma/PR, dedicando-se ao cultivo de mandioca e à criação de gado de corte.

Desde o início de suas respectivas participações, os Requerentes atuam de forma complementar na atividade rural. O Requerente ELVES é responsável pela administração do empreendimento, enquanto os Requerentes LUCIANO e NILZA desempenham as atividades operacionais relacionadas ao cultivo de mandioca e ao manejo da pecuária bovina.

Há de se mencionar que, ao longo dos anos, o esse grupo ampliou gradativamente suas operações, expandindo suas atividades para os Municípios de Pérola/PR, Casa Branca/PR e Serra dos Dourados/PR, aumentando o rebanho bovino e realizando investimentos contínuos em estrutura, máquinas e equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Atualmente, os Requerentes desenvolvem o cultivo de mandioca e a pecuária bovina de ciclo completo (cria, cria e engorda) nas propriedades rurais abaixo relacionadas, nas cidades de Icaraíma, Pérola, Casa Branca e Serra dos Dourados:





Nome	Cidade	Matrícula(s)	Área (hectare)	Título
Casa e Sede	Icaraíma/PR	12.378	6,05	Imóvel próprio
Fazenda Campinas	Icaraíma/PR	12.936 e 12.937	105,3374	Imóvel próprio
Fazenda Boiadeira	Icaraíma/PR	14.829; 14.830; 14.831; 14.832	72,9093	Imóvel próprio
Fazenda Santo Antônio	Icaraíma/PR	15.153	14,1831	Imóvel próprio
Gleba Safiras (Lotes 395, 402-B/403/425, 389/393, 398/399/400-A)	Pérola/PR	15.718; 15.719; 15.720; e 15.721	249,6	Arrendamento
Fazenda Santa Clélia	Casa Branca /PR	11.212 e 11.213	223,46	Arrendamento
Fazenda Genko	Serra dos Dourados/PR	76.076; 76.079; 76.107; 76.429; e 851	208,12	Arrendamento
Fazenda Santa Luzia	Icaraíma/PR	11.973; 14.060; 14.061; 14.062	161,65	Arrendamento
Fazenda Santa Ana	Icaraíma/PR	2.052; 2.099; 2.100; 2.103; 3.205; 3.206	106,80	Parceria
Lote 05/1, Gleba Ivaí	Icaraíma/PR	8.678	18,15	Parceria
Lote Rural nº 98/A, 99, 99/A, 100, 100/A, 101 e 102. Gleba Taquaruçu, Porto Camargo	Icaraíma/PR	1.009	91,96	Arrendamento
Prop. Palmeirinha	Icaraíma/PR	156; 157; 1.467; 2.697; 2.698	145,2	Arrendamento

A seguir, apresentam-se imagens das propriedades rurais exploradas pelos Requerentes do Núcleo 2:

Casa e Sede – Matrícula 12.378





Fazenda Campinas – Atividade Pecuária (cria e recria)



Fazenda Boiadeira – Atividade Pecuária (cria e recria)



Fazenda Santo Antônio – Atividade Pecuária (engorda)





Fazenda Pérola/PR – Cultivo de Mandioca



Fazenda Santa Clélia – Cultivo de Mandioca



Fazenda Genko – Cultivo de Mandioca



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Fazenda Santa Luzia – Cultivo de Mandioca



Fazenda Santa Ana – Atividade Pecuária (cria e recria)



Propriedade Palmeirinha – Atividade Pecuária (recria)





Matrícula 1.099 – Atividade Pecuária (recria)



Entretanto, após anos de crescimento e consolidação de suas atividades, o Núcleo 2 passou a enfrentar, a partir de fevereiro de 2023, dificuldades econômico-financeiras que culminaram no ajuizamento da presente Recuperação Judicial, cujas causas serão oportunamente detalhadas em tópico próprio.

2.3. APRESENTAÇÃO DO “GRUPO SOUZA NÚCLEO 3” E HISTÓRICO DAS ATIVIDADES RURAIS

O GRUPO SOUZA NÚCLEO 3 é composto por Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe, sendo eles produtores rurais e pecuaristas, desenvolvendo atividades voltadas à pecuária bovina.

Suas atividades rurais tiveram início em maio de 2013, quando o Requerente RONALDO passou a explorar área rural localizada na Fazenda Canaã, no Município de Alto Paraíso/PR.

Posteriormente, em setembro de 2013, iniciou também a exploração do Sítio Santa Luzia, localizado no Município de Icaraíma/PR, passando a desenvolver suas atividades em áreas próprias e arrendadas.





Por sua vez, a Requerente MARIA RENILDE exerceu, por determinado período, a profissão de cabeleireira. Todavia, em razão de sua vasta experiência familiar, retornou ao exercício das atividades rurais, passando a auxiliar seu cônjuge no desenvolvimento da atividade agrícola.

Desde então, os Requerentes atuam de forma complementar no desenvolvimento da atividade rural. RONALDO é responsável pela condução operacional da atividade pecuária, abrangendo o manejo do rebanho, a gestão das operações e as demais atividades inerentes ao empreendimento, enquanto MARIA RENILDE atua na administração, organização e suporte às atividades desenvolvidas.

Ao longo dos anos, o casal promoveu a expansão de suas atividades mediante a aquisição de propriedades rurais, ampliação do rebanho bovino e investimentos contínuos em máquinas, equipamentos e infraestrutura indispensáveis ao desenvolvimento da atividade pecuária.

Atualmente, os Requerentes desenvolvem a atividade de pecuária bovina, nas modalidades de recria, engorda e terminação, nas propriedades rurais abaixo relacionadas, todas em Icaraíma/PR:

Nome	Matrícula	Área (hectare)	Título
Sítio Santa Luzia	10.763 e 10.764	20,32	Imóvel próprio
Lote 4/A da Gleba Ivaí	1.284	12,1	Imóvel próprio
Lotes 83, 84, 85, Gleba Icaraíma	2.208	36,3	Imóvel próprio
Gleba Ivaí / Gleba "B" Ivaí (Lotes 3, 157, 24 25-A)	156; 157; 1.467; 2.697; 2.698	145,2	Arrendamento
Lotes rurais 94-A, 95, 96/97 A, 96 e 97/B da Gleba Porto Camargo	6.174 e 5.886	64,23	Arrendamento





A seguir, apresentam-se imagens das propriedades rurais exploradas pelos Requerentes do Núcleo 3:

Sítio Santa Luzia – Atividade Pecuária (recria e engorda)



Lotes 94-A, 95, 96/97 A, 96 e 97/B da Gleba Porto Camargo – Atividade Pecuária (recria)



Gleba Ivaí / Gleba "B" Ivaí (Lotes 3, 157, 24 25-A) – Atividade Pecuária (recria)





Lotes 83, 84, 85, Gleba Icaraíma – Atividade Pecuária (recria e engorda)



Lote 4/A da Gleba Ivaí – Atividade Pecuária (recria e engorda)



Entretanto, após anos de crescimento e consolidação de suas atividades, o Núcleo 3 passou a enfrentar, a partir de outubro 2023, dificuldades econômico-financeiras que culminaram no ajuizamento da presente Recuperação Judicial, cujas causas serão oportunamente detalhadas em tópico próprio.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





2.4. APRESENTAÇÃO DO “GRUPO SOUZA NÚCLEO 4” E HISTÓRICO DAS ATIVIDADES RURAIS

O GRUPO SOUZA NÚCLEO 4 é composto pelos Requerentes Genésio Domingos da Silva e Clarice Costa da Silva, produtores rurais que desenvolvem atividades voltadas ao cultivo de mandioca e à pecuária bovina, com atuação no Município Alto Paraíso e Icaraíma, Estado do Paraná.

O Requerente GENÉSIO nasceu e foi criado no Município de Icaraíma/PR, sendo oriundo de família humilde e tradicionalmente ligada à agricultura. Desde muito jovem exerceu atividades campesinas e, durante muitos anos, trabalhou junto à Usina Santa Terezinha, principalmente nas safras de cana-de-açúcar, desempenhando atividades braçais, realidade comum aos trabalhadores rurais da região.

Posteriormente, com sua esposa CLARICE, que igualmente sempre esteve vinculada às atividades rurais e possuía experiência na produção agrícola, passou a se dedicar à exploração de atividade rural própria, motivado pela busca de melhores condições de vida e estabilidade financeira.

Nesse contexto, iniciaram suas atividades como pequenos produtores rurais, de forma modesta e gradual, por volta do ano de 2014, mediante o cultivo de mandioca em pequena área de produção. Inicialmente, passaram a explorar as propriedades Sítio São João e Chácara Santo Expedito, destinando integralmente as áreas ao cultivo da mandioca. Desde então, os Requerentes atuam conjuntamente na condução do empreendimento rural, dividindo as funções de administração, gestão e execução das atividades agrícolas e pecuárias.





Não obstante, com o passar dos anos, buscando ampliar a capacidade produtiva, expandiram gradativamente suas operações, passando também a explorar área rural mediante contrato de arrendamento da Fazenda Lupus II, localizada no Município de Alto Paraíso/PR, o que possibilitou o incremento da produção de mandioca.

Paralelamente, visando diversificar suas fontes de renda e conferir maior segurança à atividade rural, as propriedades próprias passaram a ser destinadas, gradativamente, à atividade leiteira, enquanto o cultivo de mandioca permaneceu concentrado na área objeto do contrato de arrendamento.

Hoje, os Requerentes do Núcleo 4 desenvolvem suas atividades nas seguintes áreas:

Nome	Cidade	Matrícula	Área (hectare)	Título
Sítio São João	Icaraíma	2.849	12,1	Imóvel próprio
Chácara Santo Expedito	Icaraíma	2.212	4,8	Imóvel próprio

A seguir, apresentam-se imagens das propriedades rurais exploradas pelos Requerentes:

Sítio São João – Atividade Pecuária





Chácara Santo Expedito – Atividade Pecuária



Todavia, após anos de crescimento e consolidação de suas atividades, o Núcleo 4 passou a enfrentar, a partir de 2015 e 2023, dificuldades econômico-financeiras que culminaram na necessidade de ajuizamento da presente Recuperação Judicial, cujas causas serão detalhadas em tópico próprio.

2.5. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA

Embora cada um dos Núcleos do Grupo Souza atue de maneira independente, com áreas rurais, atividades, passivos e ativos próprios e que não se confundem, fato é que a proximidade familiar e também geográfica faz com que adotem estratégias similares na condução nos negócios.

Por esse motivo, as causas da crise são basicamente as mesmas para todos os Núcleos, até porque, por estarem situados na mesma região, os fatores climáticos e econômicos que atingiram um dos núcleos também atingiram os demais. Assim, as causas da crise econômico-financeira dos Requerentes comportam apresentação em tópico único, válido para todos, a fim de evitar tautologia.





Pois bem!

A atual crise econômico-financeira decorre da conjugação de diversos fatores econômicos, climáticos e mercadológicos que comprometeram, de forma progressiva, o desenvolvimento das atividades rurais exercidas pelos Requerentes.

Embora o agravamento da crise tenha se manifestado em momentos distintos para cada um dos subgrupos, iniciando-se em 2023 para os Núcleos 2 e 3 e, posteriormente, em outubro de 2024 para os Núcleos 1 e 4, todos passaram a enfrentar um mesmo cenário econômico adverso, marcado por fatores externos, imprevisíveis e inteiramente alheios à sua vontade.

Inicialmente, no que se refere à cultura da mandioca, observa-se que o setor enfrentou, nos últimos anos, expressiva redução na rentabilidade da atividade, especialmente em razão da retração dos preços pagos aos produtores, enquanto os custos necessários ao desenvolvimento da produção permaneceram elevados.

Queda no preço da mandioca preocupa produtores do Noroeste

Produção aumentou muito nesta safra e oferta é maior que demanda; preços vêm caindo desde o início de 2023.

Por g1 PR — Curitiba

10/09/2023 07h15 - Atualizado há 2 anos

Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2023/09/10/queda-no-preco-da-mandioca-preocupa-produtores-do-noroeste.ghtml>





MERCADO

Mandioca: demanda fraca pressiona cotações

Com produtores priorizando o plantio e baixa demanda do lado dos compradores os preços da mandioca seguem caindo

Fonte: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/mandioca-demanda-fraca-pressiona-cotacoes-2/>

Importa destacar que as dificuldades enfrentadas pelos Requerentes na cultura da mandioca não tiveram início apenas nos últimos anos. Ainda em 2015, a região de Icaraíma/PR foi fortemente atingida por uma grave crise no setor mandioqueiro, marcada pela abrupta queda dos preços pagos aos produtores, comprometendo significativamente a rentabilidade da atividade.

Naquele período, embora os preços de comercialização tenham despencado, os custos de produção permaneceram elevados, especialmente aqueles relacionados à mão de obra, manutenção das lavouras e demais insumos indispensáveis ao cultivo.

Ressalta-se que, a gravidade da situação foi amplamente noticiada, chegando ao ponto de muitos produtores deixarem a mandioca apodrecer no campo por não ser economicamente viável realizar a colheita.

Edição do dia 01/02/2015

01/02/2015 09h15 - Atualizado em 01/02/2015 09h15

Mandioca apodrece na terra para reduzir prejuízos de agricultores do PR

Valor pago pela raiz teve queda de 57%, de janeiro a dezembro de 2014.
Em janeiro de 2015, o preço da mandioca ainda caiu mais 15%.

Fonte: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2015/02/mandioca-apodrece-na-terra-para-reduzir-prejuizos-de-agricultores-do-pr.html>



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





08/04/2015 10h16 - Atualizado em 08/04/2015 10h16

Preço da mandioca despenca e vira problema para produtores do Paraná

Há dois anos a tonelada era vendida a R\$ 550, agora é vendida a R\$ 180. Produtores acreditam que situação mudará se governo intervir no mercado.

Fonte: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/04/preco-da-mandioca-despenca-e-vira-problema-para-produtores-do-parana.html>

Apesar dos inúmeros esforços empreendidos ao longo dos anos para recompor a capacidade financeira da atividade, as consequências econômicas daquela crise jamais foram integralmente superadas.

Assim, quando o setor voltou a enfrentar a retração dos preços da mandioca nos anos mais recentes, os Requerentes já suportavam uma estrutura financeira fragilizada, circunstância que potencializou os impactos da nova crise.

Esse cenário foi ainda agravado por fatores climáticos adversos, que comprometeram a produtividade esperada das lavouras.

Isto porque, nas safras de 2022, 2023, 2024 e 2025, embora a expectativa inicial fosse de produtividade aproximada de 37 toneladas por hectare, os resultados efetivamente alcançados ficaram, em média, cerca de 10,8% abaixo da projeção. Como consequência, houve significativa redução da receita obtida pelos produtores rurais, comprometendo diretamente o fluxo de caixa dos Requerentes e dificultando o cumprimento das despesas operacionais e das obrigações assumidas perante fornecedores e instituições financeiras.





Paraná: Fatores climáticos e econômicos prejudicam produtores de mandioca

27 de janeiro de 2022

Fonte: <https://abam.com.br/parana-fatores-climaticos-e-economicos-prejudicam-produtores-de-mandioca/>



Fonte: <https://souagro.net/noticia/2023/12/chuvas-ultrapassam-media-historica-e-prejudicam-na-agricultura/>

Paralelamente, a atividade pecuária bovina, igualmente desenvolvida pelos Requerentes, também foi severamente afetada pelo cenário econômico desfavorável enfrentado pelo setor nos últimos anos.

A partir de 2023, verificou-se expressiva desvalorização da arroba do boi gordo, circunstância que reduziu significativamente a rentabilidade dos produtores rurais justamente em um período marcado pela elevação dos custos necessários à manutenção da atividade.

Conforme levantamento divulgado pelo Farmnews, com base em dados do CEPEA, o ciclo de baixa observado em 2023 apresentou uma das maiores retrações da pecuária dos últimos anos, superando, inclusive, os períodos de desvalorização registrados nos ciclos anteriores de 2012 e 2017.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Fonte: https://farmnews.com.br/mercado/preco-corrigido-do-boi-gordo-o-ano-de-2023-ja-ficou-marcado-na-historia/#google_vignette

Segundo os dados apresentados, até agosto de 2023, o preço do boi gordo acumulava queda próxima de 20%, sendo que, considerando a correção pelo IGP-M, a perda acumulada no ciclo de baixa ultrapassou 30%, retração superior àquela observada nos ciclos anteriores.

Esse cenário decorreu de uma combinação de fatores econômicos, dentre eles o aumento da oferta de animais destinados ao abate, a redução do consumo interno de carne bovina e a pressão exercida pela concorrência com outras fontes de proteína, circunstâncias que impactaram diretamente a remuneração dos pecuaristas.

Além disso, ao mesmo tempo em que houve redução dos preços de comercialização, os custos necessários à manutenção do rebanho permaneceram elevados, especialmente em razão do aumento das despesas com suplementação alimentar, medicamentos veterinários, combustíveis,



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





manutenção de máquinas e equipamentos, mão de obra e demais insumos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade.

Como se não bastassem as dificuldades específicas de cada atividade, os Requerentes também foram diretamente afetados pela expressiva instabilidade climática registrada nos últimos anos, com a ocorrência de períodos prolongados de estiagem e chuvas intensas associados aos fenômenos *El Niño* e *La Niña*, que impactaram significativamente a produtividade agrícola e pecuária.

Somado a esse cenário, houve expressivo aumento da taxa básica de juros que, entre os anos de 2021 e 2025, passou de 2% para 15%, atingindo o maior patamar registrado em quase duas décadas. O gráfico abaixo, elaborado com base no histórico disponibilizado no site do Banco Central¹, ilustra essa variação da taxa básica de juros nos últimos 5 (cinco) anos e, consequentemente, o aumento desenfreado:



¹ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>





Naturalmente, os efeitos dessa alta histórica, aliados aos demais desafios expostos, não foram sentidos apenas pelos Requerentes, mas por todo o setor agropecuário. Não por acaso, os pedidos de recuperação judicial envolvendo produtores rurais atingiram recorde no ano de 2025.

Agro atinge recorde de 1.990 pedidos de recuperação judicial em 2025, diz Serasa

Número é 56,4% superior ao de 2024, no maior nível desde que consultoria de dados começou a monitorar o setor. Supersafras não impedem margens de retorno apertadas

Fonte: <https://www.infomoney.com.br/brasil/agro-atinge-recorde-de-1-990-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2025-diz-serasa/>

Nesse contexto, considerando que parcela significativa do passivo dos Requerentes possui natureza bancária, a elevação dos encargos financeiros constituiu fator determinante para o agravamento da crise econômico-financeira já enfrentada.

Assim, a conjugação de todos esses fatores (retratação dos preços agrícolas, redução de produtividade em razão das condições climáticas, desvalorização da pecuária, elevação dos custos operacionais e aumento expressivo do custo do crédito) culminou no atual cenário de desequilíbrio financeiro e inadimplemento enfrentado pelos Requerentes.

Diante do exposto, os Requerentes recorrem ao pedido de recuperação judicial como instrumento adequado para viabilizar a reorganização de seu passivo e a continuidade de suas atividades rurais, visando à satisfação dos credores, à preservação da fonte produtora e à manutenção dos empregos gerados, cuja viabilidade econômica será demonstrada oportunamente.





3. DO DIREITO AO PROCESSAMENTO DA RJ

3.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LREF

Conforme estabelece o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei nº 11.101/2005), é necessário o atendimento a alguns requisitos subjetivos básicos para que o devedor possa requerer o processamento da recuperação judicial.

Os Requerentes atendem todos esses requisitos, observando as regras especiais para o produtor rural pessoa física, conforme segue demonstrado abaixo:

Art. 48, caput Exercício das atividades há mais de 2 anos	Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), sendo que estes documentos seguem anexos junto com os Balanços Patrimoniais de cada Requerente, demonstrando-se o exercício da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal
Art. 48, incisos I, II e III Não ser falido; se foi, as obrigações tenham sido extintas; não ter obtido RJ há menos de 5 anos	As certidões negativas de distribuição de falência e recuperação judicial em anexo demonstram que os Requerentes não enfrentam ou enfrentaram anteriormente quaisquer processos dessa natureza



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTB2 HPG29 CQ7RQ BDN9U



Art. 48, inciso IV	As certidões de feitos criminais em face dos Requerentes demonstram que jamais figuraram em processo criminal, tampouco foram condenados
Não ter sido condenado por crime falimentar	

Abaixo, segue quadro resumo, identificando os anexos em que estão inseridos os documentos que comprovam o atendimento aos requisitos de cada um dos Núcleos

Requisito	Núcleo 1	Núcleo 2	Núcleo 3	Núcleo 4
Art. 48, caput	Docs. 10 a 45	Docs. 74 a 91	Docs. 114 a 125	Docs. 145 a 156
Art. 48, inciso I	Doc. 08	Doc. 72	Doc. 112	Doc. 143
Art. 48, inciso II	Doc. 08	Doc. 72	Doc. 112	Doc. 143
Art. 48, inciso III	Doc. 08	Doc. 72	Doc. 112	Doc. 143
Art. 48, inciso IV	Doc. 09	Doc. 73	Doc. 113	Doc. 144

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais subjetivos, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

3.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LREF

O art. 51 da LREF estabelece uma série de documentos obrigatórios que devem instruir o pedido de recuperação judicial. Em anexo, os Requerentes apresentam todos eles, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Art. 51, inciso I	O tópico 2 da presente petição contém a descrição da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada por cada grupo.
Situação patrimonial e razões da crise	





Art. 51, inciso II Documentos contábeis	Em se tratando de pedido de RJ por produtor rural pessoa física, o art. 51, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece que “os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”. Portanto, no presente caso, os documentos contábeis relacionados no art. 51, inciso II, são substituídos pelos documentos mencionados no art. 48, § 3º, quais sejam: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), os quais seguem em anexo, acompanhados dos balanços patrimoniais.
Art. 51, inciso III Relação de credores	Em anexo se encontram as relações detalhadas dos credores sujeitos ou não à recuperação judicial de cada um dos Núcleos
Art. 51, inciso IV Relação dos empregados	Também seguem em anexo as relações de todos os funcionários ativos, contendo suas respectivas funções e salários dos Núcleos 1 e 2, registrando-se que não existem outras parcelas ou valores pendentes de pagamento. Em relação aos Núcleos 3 e 4, os produtores não possuem funcionários
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade ato constitutivo e atas de nomeação dos adm	Promove-se a juntada das certidões de regularidade dos CNPJs dos Requerentes e das íntegras dos contratos sociais
Art. 51, inciso VI Relação bens particulares dos sócios	As relações de bens particulares (sem vínculo com a atividade rural) dos Requerentes também seguem anexas



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTB2 HPG29 CQ7RQ BDN9U



Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias	Os extratos de todas as contas bancárias ativas dos Requerentes também seguem anexos
Art. 51, inciso VIII Certidões de protestos	Em anexo, seguem as certidões de protestos em face dos Requerentes, obtidas no tabelionato de Icaraíma/PR
Art. 51, inciso IX Relação de ações	Todos os Requerentes informam que não figuram como parte em quaisquer processos judiciais, até onde possuem conhecimento
Art. 51, inciso X Relatório do passivo fiscal	Promove-se a juntada das certidões de regularidade fiscal perante os entes municipal, estadual e federal, as quais atestam a inexistência de débitos em aberto
Art. 51, inciso XI Relação dos bens da atividade rural	Promove-se a juntada das relações dos bens vinculados às atividades rurais de cada dos Núcleos, assim como dos imóveis rurais explorados

Abaixo, segue quadro resumo, identificando os anexos em
que estão inseridos os documentos que comprovam o atendimento aos requisitos
de cada um dos Núcleos

Requisito	Núcleo 1	Núcleo 2	Núcleo 3	Núcleo 4
Art. 51, inciso I Razões da Crise	Tópico 2	Tópico 2	Tópico 2	Tópico 2
Art. 51, inciso II Docs Contábeis	Doc. 10 a 51	Doc. 74 a 94	Docs. 114 a 127	Docs. 145 a 158
Art. 51, inciso III Relação Credores	Doc. 52	Doc. 95	Doc. 128	Doc. 159



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTB2 HPG29 CQ7RQ BDN9U



Art. 51, inciso IV Relação Funcion.	Doc. 53	Doc. 96	Não possuem	Não possuem
Art. 51, inciso V Certidões Jucepar	Docs. 06 e 07	Docs. 70 e 71	Docs. 110 e 111	Doc. 141 e 142
Art. 51, inciso VI Bens Particulares	Doc. 54	Doc. 97	Doc. 129	Doc. 160
Art. 51, inciso VII Extratos Bancários	Docs. 55 a 60	Docs. 98 a 100	Docs. 130 e 131	Doc. 161
Art. 51, inciso VIII Certidões Protestos	Doc. 61	Doc. 101	Doc. 132	Doc. 162
Art. 51, inciso IX Relação de Ações	Não possuem	Não possuem	Não possuem	Não possuem
Art. 51, inciso X Certidões Fiscais	Docs. 62 a 64	Docs. 102 a 104	Docs. 133 a 135	Docs. 163 a 165
Art. 51, inciso XI Bens Ativ. Rural	Docs. 65 e 66	Docs. 105 e 106	Docs. 136 e 137	Docs. 166 a 167

Assim, estando em termos toda a documentação exigida no art. 51, impõe o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 52 da LREF.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

4.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO SOUZA

Acerca do litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que “a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 4º ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTB2 HPG29 CQ7RQ BDN9U



Nos termos do art. 69-G da LREF, os devedores que integrem o mesmo grupo econômico podem requerer recuperação judicial sobre o regime de consolidação processual. Vejamos:

LREF

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No presente caso, não há dúvidas quanto à possibilidade de processamento da presente recuperação judicial sob regime de consolidação processual.

Conforme exposto no tópico introdutório desta petição, os Requerentes integram o denominado **Grupo Souza**, composto por quatro subgrupos familiares que, embora possuam composição própria e organização patrimonial individualizada, desenvolvem suas atividades rurais de forma integrada e coordenada.

Ressalta-se que, os integrantes atuam no mesmo segmento econômico, mantêm estreita relação familiar e negocial e desenvolvem atividades complementares, circunstâncias que justifica o processamento conjunto da presente recuperação judicial, assegurando maior eficiência processual, uniformidade das decisões judiciais e racionalidade na condução do procedimento recuperacional.

Dessa forma, requer-se o processamento da presente recuperação judicial em regime de **consolidação processual**, abrangendo todos os integrantes do Grupo Souza, na forma do art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005.





4.2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE CADA NÚCLEO

Superada a análise da consolidação processual, passa-se ao exame da consolidação substancial, estabelecido no art. 69-J da LREF, *in verbis*:

LREF

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em exame, embora todos os Requerentes integrem o mesmo grupo econômico e existam garantias cruzadas envolvendo, inclusive, integrantes de núcleos distintos, a realidade patrimonial demonstra que a efetiva interconexão de ativos e passivos e a relação de dependência se verificam de forma verdadeira e intensa no âmbito interno de cada um dos quatro núcleos.

Com efeito, cada núcleo familiar desenvolve suas atividades rurais de forma coordenada entre seus respectivos integrantes, concentrando internamente a administração das operações, a titularidade dos ativos produtivos, as garantias prestadas e a assunção das obrigações financeiras.





Embora determinadas operações bancárias contem com aval ou garantia prestados por integrantes de outros núcleos, tais circunstâncias decorrem da própria relação de confiança existente entre os membros do Grupo Souza e evidenciam sua integração econômica. Todavia, não caracterizam, por si sós, interconexão/integração suficiente para justificar a consolidação substancial de todos os Requerentes em uma única massa patrimonial.

Ao contrário, a estrutura efetivamente adotada pelo Grupo Souza demonstra que cada núcleo possui organização patrimonial própria, ainda que inserido em um contexto de cooperação econômica e financeira.

Conforme documentos acostados (cédulas bancárias, matrículas dos imóveis rurais, contratos de arrendamentos, extratos bancários, livros caixa, declarações de imposto de renda, etc.), verifica-se, em relação aos integrantes de cada núcleo: a interconexão/confusão entre os ativos e passivos; a existência de garantias cruzadas; a relação de controle/dependência; a atuação conjunta no mercado.

Nesse cenário, estão presentes, em relação a cada um dos quatro subgrupos, os requisitos previstos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, especialmente aqueles constantes dos incisos I, II e IV.

Conforme entendimento consolidado pelo TJ/PR é possível a consolidação substancial quando demonstradas a atuação conjunta, relação de dependência e a existência de garantias cruzadas, como ocorre no presente caso concreto:





TJ/PR
2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. PLANO ESPECIAL PARA PRODUTORES RURAIS. POSSIBILIDADE LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO PRETENDIDA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE EM RAZÃO DO VALOR DO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS BALANCETES APRESENTADOS E NOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE SÃO SUFICIENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. GARANTIAS CRUZADAS E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR 00673678320248160000 Ponta Grossa, Relator.: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 25/06/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2025)

Sendo assim, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, na forma do já citado art. 69-J da LREF.

Desse modo, os ativos e passivos de cada núcleo devem ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário para cada núcleo, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da LREF:

LREF

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTB2 HPG29 CQ7RQ BDN9U



Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores

Registre-se, desde já, que eventual deficiência nos lançamentos contábeis de alguns Requerentes, notadamente MARCOS ROBERTO e MARCOS VINÍCIUS (Grupo 1), LUCIANO (Grupo 2), MARIA RENILDE (Grupo 3) e CLARICE (Grupo 4), decorre da própria dinâmica operacional adotada por cada núcleo familiar, cujas atividades rurais são exercidas de forma conjunta, em regime de consolidação substancial.

Com efeito, é comum que as movimentações financeiras e os respectivos registros contábeis sejam concentrados em apenas um ou alguns integrantes de cada núcleo, responsáveis pela administração das atividades. Assim, no Grupo 1, a concentração ocorre principalmente em JOSÉ CARLOS e CARLOS CESAR; no Grupo 2, em ELVES e NILZA; no Grupo 3, em RONALDO; e, no Grupo 4, em GENÉSIO, circunstância que explica eventuais diferenças na escrituração individual dos demais Requerentes, sem comprometer a regularidade da documentação apresentada.

Esse cenário não implica em qualquer impedimento ao processamento da recuperação judicial, conforme fundamentação do Ilustre Desembargador João Ferreira Filho, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1014147-65.2022.8.11.0000:





O banco recorrente sustenta que não foi apresentado pelos produtores rurais pessoa física o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), conforme determina o art. 48, §3º da Lei 11.101/2005, o qual é requisito obrigatório para comprovação do prazo estabelecido no caput do mencionado artigo e, consequentemente, para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Menciona que somente foi acostada a razão contábil do exercício de 2020 pela Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella (Id. 85785998 dos autos de origem) e pelo Sr. Milton Paulo Cella foi exibido apenas a relação contábil de 2021 (Id. 85785999 dos autos de origem), e nada sendo apresentado em relação ao recuperando Vitor Augusto Cella.

O argumento do banco recorrente não prospera.

Como visto **se trata de um grupo econômico e apesar da razão contábil de 2020 estar em nome da Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella e a razão contábil de 2021 estar em nome do Sr. Milton Paulo Cella, são livros caixas consolidados das mesmas empresas, logo, por ser um grupo econômico familiar, resta atendido o requisito do art. 48, §3º da Lei 11.101/2005.**

Frise-se que **como é um grupo econômico, não há necessidade de que constasse o nome do Sr. Vitor Augusto Cella nas razões contábeis.** (...)

Por fim, o recorrente sustenta que não foram satisfeitos os pressupostos legais assinalados no Artigo 51, II, § 6º C/C 69-G, § 1º da Lei 11.101/2005, já que os balanços patrimoniais não foram apresentados de forma individualizada, não tendo sido exibidos, ainda, o Livro Caixa dos Produtores Rurais dos últimos dois exercícios, com a comprovação de sua entrega.

Consoante já expresse **se trata de um grupo econômico, no caso, familiar, e, a contabilidade do grupo foi elaborada de forma consolidada**, ademais o fluxo de caixa projetado foi apresentado no Id. 85786828 dos autos de origem, razão pela qual não se sustenta a tese do banco recorrente.

Destarte, malgrado os argumentos do banco recorrente, a meu sentir, nenhum é apto a infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. (...)





Também não é demais mencionar que a lei concede **tratamento diferenciado e simplificado** aos produtores rurais, consoante art. 970 do Código Civil, o que deve ser sopesado na análise documental em harmonia com os princípios basilares que norteiam o procedimento recuperacional, como o da viabilização da superação da crise, da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, além da função social desempenhada.

Destarte, mostra-se plenamente cabível o deferimento da **consolidação substancial apenas entre os integrantes de cada um dos quatro subgrupos que compõem o Grupo Souza**, preservando-se a realidade patrimonial efetivamente existente, sem prejuízo do processamento conjunto da presente recuperação judicial.

Em consequência, os ativos e passivos serão tratados de forma unificada **no âmbito de cada subgrupo**, possibilitando a apresentação de **plano de recuperação judicial próprio para cada núcleo familiar**, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei n.º 11.101/2005.

5. TUTELAS DE URGÊNCIA

5.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (ÁREAS RURAIS E MAQUINÁRIOS)

É sabido que durante o processamento da recuperação judicial, fica expressamente proibida qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, quando relacionadas a créditos ou obrigações concursais, conforme previsão do art. 6º, inciso III, da LREF:





LREF

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A previsão visa dar condições para que o devedor desenvolva suas atividades de maneira adequada, sem sofrer com constrições e expropriações que poderiam inviabilizar o processo de reestruturação. A norma encontra respaldo no princípio da viabilização da superação da crise, positivado no art. 47 da LREF:

LREF

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, a proteção, via de regra, não se aplica aos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, descritos no art. 49, § 3º da LREF, sendo os mais comuns aqueles garantidos por alienação fiduciária de bens.

A despeito disso, o mesmo dispositivo legal estabelece, em sua parte final, a exceção, no sentido de que, **não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais à atividade empresarial**. Vejamos:





LREF

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**

Em outras palavras, mesmo se tratando de créditos extraconcursais, incluindo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais (ainda que esses bens sejam objeto de garantia).

No caso concreto, os Requerentes apresentam as relações de seus bens (*Núcleo 1: Docs. 64 e 65; Núcleo 2: Docs. 104 e 105; Núcleo 3: Docs. 135 e 136; Núcleo 4: Docs. 166 e 167*) Pela própria natureza desses bens, nota-se que se tratam de bens de capital essencial, sem os quais é impossível a manutenção das atividades rurais (maquinários e os próprios imóveis rurais).

Embora os Requerentes compreendam que todos os bens relacionados são essenciais, dada a importância e especificidade de cada um, é certo que alguns merecem especial atenção e atraem a necessidade do decreto expresso de essencialidade, em razão do risco de expropriação existente. São eles:





GRUPO SOUZA - NÚCLEO 1:

Imóveis Rurais		
Descrição	Matrícula(s)	Gravame
Fazenda Campinas	12.145; 12.146; 12.147; 12.938 do CRI de Icaraíma/PR	Alienação Fiduciária (Sicredi Dexis e CEF)
Fazenda Nossa Senhora	593; 594; e 3.034 do CRI de Icaraíma/PR	Alienação Fiduciária (Itaú Unibanco S.A e CEF)
Fazenda Paulista I e II	13.885 e 15.411 do CRI de Icaraíma/PR	Alienação Fiduciária (Banco do Brasil)
Fazenda União	14.060; 14.061; e 14.062 do CRI de Icaraíma/PR	Alienação Fiduciária (Itaú Unibanco e Banco do Brasil)

Maquinários/Implementos		
Descrição	Série/Chassi	Gravame
Scania R540 A6X4	9BSR***00N40****	Alienação Fiduciária (BB Adm. de Consórcios)

Conforme anteriormente informado, as Fazendas Campinas, Nossa Senhora, Paulista I, Paulista II e União constituem imóveis de extrema essencialidade para o Grupo 1, por concentrarem parcela significativa das atividades de pecuária e, nas Fazendas Paulista I e Paulista II, também o cultivo de mandioca.

Ademais, é nessas propriedades que se encontram instaladas as principais estruturas operacionais e o maquinário indispensável ao desenvolvimento da atividade rural, razão pela qual são fundamentais para a continuidade das operações.

Vejamos novamente:





Fazenda Campinas:



Fazenda Nossa Senhora:





Fazenda Paulista:



Fazenda União:



Já em relação ao bem móvel relacionado (**Caminhão Scania R540 A6x4**), cumpre detalhar a utilidade e importância do mesmo.





O caminhão **Scania R540 A6x4** constitui bem de extrema importância para o desenvolvimento das atividades rurais dos Requerentes, haja vista sua ampla utilização nas operações diárias das propriedades, especialmente no transporte da produção de mandioca, insumos agrícolas, materiais utilizados na pecuária e demais cargas indispensáveis à continuidade da atividade rural.

Além de sua utilização autônoma no transporte de produtos e insumos, o referido veículo também desempenha função estratégica quando integrado ao sistema composto pelo silo metálico elevado e pelo tubo transportador (rosca sem fim), sendo utilizado para receber, por meio desse equipamento, a ração, grãos e demais componentes destinados à alimentação do rebanho, permitindo sua posterior distribuição nas propriedades.

O caminhão também é empregado no transporte da produção de mandioca e de seus subprodutos, além do deslocamento de insumos necessários ao plantio, manejo e manutenção das atividades pecuárias, demonstrando sua importância para a integração entre as atividades agrícola e pecuária desenvolvidas pelos Requerentes.

Assim, o **Scania R540 A6x4** não se limita a uma função específica, mas representa um equipamento fundamental para a logística e funcionamento das propriedades rurais, viabilizando o transporte de insumos, produção e alimentação do rebanho. Eventual constrição ou retirada desse bem comprometeria diretamente a continuidade das atividades desenvolvidas, evidenciando sua inequívoca essencialidade.





GRUPO SOUZA - NÚCLEO 3:

Imóveis Rurais		
Descrição	Matrícula	Gravame
Sítio Santa Luzia - Lotes 133, 134 e 134-A-A, Gleba Chácara	10.763 do CRI de Icaraíma/PR	Alienação Fiduciária (Banco do Brasil)
Maquinários/Implementos		
Descrição	Série/Chassi	Gravame
HILUX CSLSTM4FD	8AJF***B3H20*****	Alienação Fiduciária (BB Adm. de Consórcio S.A)
S10 LT DD4A	9BG1***K0LC4*****	Alienação Fiduciária (Sicoob Arenito)

Sítio Santa Luzia





Camionetes S10 LT e Toyota Hilux



As caminhonetes **Toyota Hilux CSLSTM4FD** e **Chevrolet S10 LT DD4A** desempenham papel fundamental na atividade pecuária desenvolvida pelo Núcleo 3, constituindo instrumentos indispensáveis para a gestão operacional das propriedades rurais, supervisão das áreas de pastagem e suporte logístico às atividades relacionadas ao manejo do rebanho.

É sabido que esses modelos de caminhonete são amplamente utilizados no meio rural, por possuírem tração adequada para terrenos irregulares, elevada resistência e durabilidade, capacidade de carga e





desempenho eficiente em condições adversas, como estradas não pavimentadas, lama e longos deslocamentos entre as diversas áreas das fazendas.

Os veículos permitem o deslocamento rápido entre os diferentes setores das propriedades, o acesso a locais de difícil circulação e a atuação imediata diante de intercorrências envolvendo o rebanho, garantindo maior agilidade na tomada de decisões e na execução das atividades diárias.

A atividade pecuária exige acompanhamento constante, compreendendo, entre outras atividades, a inspeção das áreas de pastagem, o monitoramento das condições sanitárias e nutricionais dos animais, a identificação precoce de enfermidades, o acompanhamento do manejo, da vacinação, da suplementação alimentar e da movimentação do rebanho entre piquetes e demais instalações.

Durante as rotinas operacionais, as caminhonetes também são utilizadas para o transporte de colaboradores, médicos-veterinários e demais prestadores de serviços, bem como para o deslocamento de ferramentas, medicamentos veterinários, vacinas, suplementos, peças de reposição, equipamentos de pequeno porte e outros insumos indispensáveis ao adequado desenvolvimento da atividade pecuária.

Em propriedades rurais de grande extensão, como as exploradas pelos Requerentes, tais veículos não se confundem com bens de uso pessoal, mas sim com **ferramentas de trabalho essenciais ao funcionamento da atividade produtiva.**





GRUPO SOUZA – NÚCLEO 4:

Veículos		
Descrição	Série/Chassi	Gravame
STRADA RANCH T200AT	9BD2***NTSYG****	Alienação Fiduciária (Sicredi Dexis)



A Fiat Strada Ranch T200 AT desempenha papel relevante no suporte às atividades de pecuária e cultivo de mandioca desenvolvidas pelos Requerentes, sendo utilizada diariamente na logística operacional das propriedades rurais.

O veículo permite o deslocamento ágil entre as fazendas, o acompanhamento das lavouras e das áreas de pastagem, além do transporte de ferramentas, insumos agrícolas, medicamentos veterinários, peças de reposição e demais materiais indispensáveis à rotina de trabalho.

Nas atividades agrícolas, a picape é empregada no acompanhamento do plantio, manejo e colheita da mandioca.





Na pecuária, é utilizada no manejo do rebanho, no monitoramento das pastagens e no transporte de vacinas, medicamentos, suplementos e equipamentos necessários aos cuidados com os animais.

Assim, a Fiat Strada Ranch T200 AT não se trata de veículo destinado ao uso particular, mas de ferramenta essencial ao desenvolvimento das atividades rurais. Sua eventual constrição comprometeria a logística das propriedades e a continuidade da produção agrícola e pecuária, evidenciando sua indispensabilidade para o exercício da atividade econômica.

Pois bem!

Em relação aos imóveis rurais, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica quanto ao cabimento do decreto de essencialidade:

**TJ/PR
2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BEM IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU.** INSURGÊNCIA CREDOR FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS CREDITORES. INEXIGÊNCIA LEGAL NESSE SENTIDO. CONTRADITÓRIO POSSIBILITADO APÓS O DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIENTE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÕES VEDADAS SOMENTE PARA BENS ESSENCIAIS. **ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL.** IMAGENS ANEXAS À EXORDIAL. ANÁLISE REALIZADA NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA RECONHECENDO O EMPREGO NO PROCESSO PRODUTIVO. INDISPENSABILIDADE AO PROCESSO PRODUTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO





CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...). 4. No caso dos autos, **há acervo probatório suficiente para demonstração da essencialidade do bem imóvel de Matrícula n. 25.644 do 1º CRI de Guarapuava, como parte integrante da parcela produtiva da Fazenda Maracujá.** Além da juntada de fotos na exordial, as alegações são corroboradas com base no laudo de constatação prévia realizado pela administradora judicial. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR 00544936620248160000 Ponta Grossa, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 26/11/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2024)

TJ/MS
2025

DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCERIA AGRÍCOLA. **MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DA ÁREA PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3) Discute-se se há fundamento jurídico para a revogação da tutela de urgência que garantiu a manutenção do agravado na posse do imóvel rural, especialmente à luz da alegação de inadimplemento contratual e da superveniência da recuperação judicial do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 4) A decisão agravada encontra respaldo no fato superveniente de que **a área objeto da parceria agrícola foi declarada essencial à atividade empresarial do agravado, em recuperação judicial, por decisão proferida no juízo universal competente.** 5) **A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, dispõe que a recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, assegurando a continuidade da atividade produtiva.** Nesse contexto, o juízo da recuperação, com base em relatório do administrador judicial, reconheceu expressamente a imprescindibilidade da área de 236,93 hectares da Fazenda Retirinho para o êxito da recuperação, determinando a manutenção do devedor na posse. 6) Ainda que haja discussão sobre eventual inadimplemento contratual, tal matéria não





prevalece sobre a decisão judicial anterior e autônoma que reconhece a **essencialidade do imóvel rural**, sendo incabível sua rediscussão na presente via processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8) **A manutenção da posse sobre imóvel rural essencial à atividade econômica de produtor em recuperação judicial, determinada pelo juízo competente, prevalece sobre controvérsias contratuais paralelas, não podendo ser revogada por decisão de juízo diverso, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 9) **A caracterização de inadimplemento contratual não autoriza, por si só, a retomada da posse do imóvel, quando houver reconhecimento judicial da sua essencialidade para a viabilidade do plano de recuperação empresarial.**

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14182562520258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 18/11/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2025)

Registra-se que os imóveis do **Núcleo 1**, denominados FAZENDA CAMPINAS, FAZENDA NOSSA SENHORA, FAZENDA PAULISTA I, FAZENDA PAULISTA II e FAZENDA UNIÃO, são objeto de alienação fiduciária em garantia de diversos contratos celebrados com a Cooperativa de Crédito Sicredi Dexis, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A., circunstância que os sujeita, a qualquer tempo, à propositura de ações executivas e à adoção de medidas expropriatórias em razão da crise econômico-financeira e do inadimplemento das respectivas obrigações.

De igual modo, o imóvel rural de **matrícula nº 10.763**, SÍTIO SANTA LUZIA, pertencente ao **Núcleo 3**, onde se localizam a sede das atividades rurais e a residência dos Requerentes Ronaldo e Maria Renilde, constituindo o





principal centro operacional do respectivo núcleo familiar, concentrando as instalações indispensáveis ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

Referido imóvel encontra-se gravado por alienação fiduciária e hipoteca em favor do Banco do Brasil S.A., estando igualmente sujeito à adoção de medidas constritivas em decorrência do inadimplemento das obrigações garantidas.

Portanto, **há risco iminente de expropriação de todos os imóveis listados, motivo pelo qual é necessário o decreto de essencialidade**, a fim de proibir e suspender a prática de atos constritivos sobre eles.

Ademais, **resta demonstrada a essencialidade de todos os outros bens indicados** (veículos), em relação aos quais a jurisprudência também é sedimentada quanto a possibilidade de se decretar a essencialidade. Nesse sentido:

STJ
2022

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. (...). 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.),** não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para





fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

TJ/PR
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECLAROU A **ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DADOS EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** – RECURSO DA CREDORA FIDUCIÁRIA DE DOIS CAMINHÕES E DOIS SEMIRREBOQUES – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – ARTIGO 49, § 3º E § 7º-A DO ARTIGO 6º AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 – **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** – AVALIAÇÃO PORMENORIZADA DOS BENS INDICADOS PELA EMPRESA AGRAVADA E DA SUA ESSENCIALIDADE DE FORMA INDIVIDUAL NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – **BENS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PELA RECUPERANDA** – CONCLUSÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA PELA DEMONSTRAÇÃO DE **ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES E IMPLEMENTOS** – ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA QUE CONSISTE EM TRANSPORTE DE CARGAS – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 00087174320248160000 Medianeira, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 30/09/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2024)





TJ/PR
2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** (...). JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE OS BENS SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. **DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DO TRATOR NO PROCESSO PRODUTIVO DA AGRAVADA, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO ÚLTIMO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJ-PR - AI: 0005686-20.2021.8.16.0000 Curitiba (Acórdão),
Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento:
09/08/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2021)

TJ/MS
2025

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE – BENS DE CAPITAL ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO DEVEDOR – INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. I. CASO EM EXAME 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial de produtor rural, que declarou a **essencialidade de bens móveis, especificamente maquinários agrícolas, alienados fiduciariamente, e determinou a sua permanência na posse do recuperando.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 3) **Constatado que os bens em questão (pá carregadeira e trator agrícola) são bens de capital utilizados diretamente na atividade rural exercida pelo recuperando (plantio de soja e milho), sua essencialidade foi reconhecida pelo juízo de origem com base em análise inicial e na presunção de boa-fé, considerando o estágio processual e a finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 4) (...). 5) (...). IV. DISPOSITIVO E TESE 6) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 7) A manutenção da posse de bens de capital**





alienados fiduciariamente é admissível durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que os bens estejam na posse do devedor, sejam efetivamente utilizados no processo produtivo e sua essencialidade seja justificada, ainda que de forma inicial, em juízo. 8) A essencialidade dos bens deve ser analisada à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se, em caráter excepcional, a suspensão de medidas de constrição sobre esses bens, em respeito à função social da propriedade e à finalidade recuperacional prevista no art. 47 da referida lei.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14170325220258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 12/11/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2025)

Registra-se que o *periculum in mora* é intuitivo, visto que, diante da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a consequente situação de inadimplência implica automaticamente no risco de expropriação dos bens dados em garantia.

Portanto, o risco de expropriação desses bens é real e iminente.

Destarte, requer-se o deferimento da tutela de urgência no sentido de decretar a **ESSENCIALIDADE** dos bens móveis e imóveis indicados no presente tópico, a fim de que sejam mantidos na posse dos Requerentes, proibindo-se quaisquer constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.).





5.2. DA PROIBIÇÃO DE BLOQUEIOS E RETENÇÕES DE VALORES EM CONTA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORES

Verifica-se, das relações nominais de credores anexas (Docs. 52, 95, 128 e 159), que o passivo é composto, em grande parte, por instituições financeiras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se **necessário que seja decretada a proibição de bloqueios e retenções em suas contas bancárias**

Isto porque a gestão de qualquer atividade empresária ou rural depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para recebimento de valores, como para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras transações financeiras realizadas cotidianamente na operação do Grupo Souza.

O inciso III do art. 6º da LREF, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais.

Vejamos novamente

LREF

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.





No entanto, é sabido que, a despeito de se tratar de prática vedada pela LREF, é comum que as instituições financeiras credores procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente do devedor, utilizando esses ativos para amortização de contratos inadimplidos.

Contudo, uma vez que as instituições financeiras e seus respectivos créditos estão inseridos na relação de credores, não cabe às mesmas procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas dos Requerentes, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores.

Tem-se, portanto, que eventual apropriação de valores existentes nas contas dos Requerentes comprometerá o regular desenvolvimento de suas atividades, inviabilizando o projeto de soerguimento, em franca violação ao já citado art. 47 da LREF:

LREF

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante disto, requer-se a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias dos Requerentes, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.





6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

6.1. Diante de todo o exposto, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial dos Requerentes**, com fulcro no art. 52 da LREF, **em regime de consolidação processual para todos os Requerentes e consolidação substancial entre os integrantes de cada um dos quatro Núcleos**, consoante arts. 69-G e 69-J da LREF.

6.2. Por consequência, requer: **(a)** seja nomeado administrador Judicial; **(b)** seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; **(c)** seja ordenada a suspensão de todas as ações/execuções contra os devedores; **(d)** seja fixado o prazo e a forma de apresentação das contas demonstrativas mensais; **(e)** sejam comunicados o Ministério Público e as Fazendas Públicas para que tomem conhecimento.

6.3. Requer-se, também, sejam concedidas as tutelas de urgência pleiteadas, para o fim de:

(i) decretar a ESSENCIALIDADE dos bens móveis e imóveis relacionados no tópico 5.1, a fim de que sejam mantidos na posse dos Requerentes, proibindo-se quaisquer constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.);

(ii) determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias dos Requerentes, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.





Declara-se que o valor total do passivo do Grupo Souza é de R\$ 118.739.887,39 (cento e dezoito milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme relações nominais de credores anexas (Docs. 52, 95, 128 e 159).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 76.560.220,17 (setenta e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos) em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da LREF.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 27 de julho de 2026.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FELIPE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO – OAB/PR 97.200
LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADA – OAB/PR 102.766
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GUSTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
RITA GALVÃO ZAKALUK
ADVOGADA – OAB/RO 11018
VERÔNICA ADAMEK
ADVOGADA – OAB/PR 133.668

DEISE DEJAINE DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
JORDANA TIEMI KANESHIRO
ADVOGADA – OAB/PR 134.260
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

ANEXOS

- Doc. 00 – Petição inicial
- Doc. 01 – Guias e comprovantes de pagamento das custas
- Doc. 02 – Procurações Núcleo 1
- Doc. 03 – Procurações Núcleo 2
- Doc. 04 – Procurações Núcleo 3
- Doc. 05 – Procurações Núcleo 4



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





DOCUMENTOS GRUPO SOUZA – NÚCLEO 1

- Doc. 06 – Contratos Sociais Núcleo 1
- Doc. 07 – Certidões Jucepar Núcleo 1
- Doc. 08 – Certidões de RJ e Falência Núcleo 1
- Doc. 09 – Certidões de feitos cíveis e criminais Núcleo 1
- Doc. 10 – Livro Caixa Núcleo 1 - Alessandra 2024
- Doc. 11 – Livro Caixa Núcleo 1 - Alessandra 2025
- Doc. 12 – Livro Caixa Núcleo 1 – Carlos Cesar 2024
- Doc. 13 – Livro Caixa Núcleo 1 – Carlos Cesar 2025
- Doc. 14 – Livro Caixa Núcleo 1 – Elisangela 2024
- Doc. 15 – Livro Caixa Núcleo 1 – Elisangela 2025
- Doc. 16 – Livro Caixa Núcleo 1 – José Carlos 2024
- Doc. 17 – Livro Caixa Núcleo 1 – José Carlos 2025
- Doc. 18 – Livro Caixa Núcleo 1 – Marcos Roberto 2024
- Doc. 19 – Livro Caixa Núcleo 1 – Marcos Roberto 2025
- Doc. 20 – Livro Caixa Núcleo 1 – Marcos Vinicius 2024
- Doc. 21 – Livro Caixa Núcleo 1 – Marcos Vinicius 2025
- Doc. 22 – DIRPF Núcleo 1 – Alessandra 2024
- Doc. 23 – DIRPF Núcleo 1 – Alessandra 2025
- Doc. 24 – DIRPF Núcleo 1 – Carlos Cesar 2024
- Doc. 25 – DIRPF Núcleo 1 – Carlos Cesar 2025
- Doc. 26 – DIRPF Núcleo 1 – Elisangela 2024
- Doc. 27 – DIRPF Núcleo 1 – Elisangela 2025
- Doc. 28 – DIRPF Núcleo 1 – José Carlos 2024
- Doc. 29 – DIRPF Núcleo 1 – José Carlos 2025
- Doc. 30 – DIRPF Núcleo 1 – Marcos Roberto 2024
- Doc. 31 – DIRPF Núcleo 1 – Marcos Roberto 2025
- Doc. 32 – DIRPF Núcleo 1 – Marcos Vinicius 2024
- Doc. 33 – DIRPF Núcleo 1 – Marcos Vinicius 2025
- Doc. 34 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 - Alessandra 2024
- Doc. 35 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 - Alessandra 2025
- Doc. 36 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Carlos Cesar 2024
- Doc. 37 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Carlos Cesar 2025
- Doc. 38 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Elisangela 2024
- Doc. 39 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Elisangela 2025





Doc. 40 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – José Carlos 2024
Doc. 41 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – José Carlos 2025
Doc. 42 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Marcos Roberto 2024
Doc. 43 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Marcos Roberto 2025
Doc. 44 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Marcos Vinicius 2024
Doc. 45 – Balanço Patrimonial Núcleo 1 – Marcos Vinicius 2025
Doc. 46 – Razão Núcleo 1 - Alessandra 2026
Doc. 47 – Razão Núcleo 1 - Carlos Cesar 2026
Doc. 48 – Razão Núcleo 1 – Elisangela 2026
Doc. 49 – Razão Núcleo 1 - José Carlos 2026
Doc. 50 – Razão Núcleo 1 - Marcos Roberto 2026
Doc. 51 – Razão Núcleo 1 - Marcos Vinicius 2026
Doc. 52 – Relação de Credores Núcleo 1
Doc. 53 – Relação de Funcionários Núcleo 1
Doc. 54 – Relação de Bens Particulares Núcleo 1
Doc. 55 – Extratos Bancários Núcleo 1 – Alessandra
Doc. 56 – Extratos Bancários Núcleo 1 – Carlos Cesar
Doc. 57 – Extratos Bancários Núcleo 1 – Elisangela
Doc. 58 – Extratos Bancários Núcleo 1 – José Carlos
Doc. 59 – Extratos Bancários Núcleo 1 – Marcos Roberto
Doc. 60 – Extratos Bancários Núcleo 1 – Marcos Vinicius
Doc. 61 – Certidões de Protestos Núcleo 1
Doc. 62 – Certidões de Débitos Federais Núcleo 1
Doc. 63 – Certidões de Débitos Estaduais Núcleo 1
Doc. 64 – Certidões de Débitos Municipais Núcleo 1
Doc. 65 – Relação de Bens da Atividade Rural Núcleo 1
Doc. 66 – Relação de Imóveis Rurais Núcleo 1
Doc. 67 – Matrículas dos Imóveis Rurais Núcleo 1
Doc. 68 – Contratos de Arrendamento Núcleo 1
Doc. 69 – Fotos Áreas Rurais Núcleo 1

DOCUMENTOS GRUPO SOUZA – NÚCLEO 2

Doc. 70 – Contratos Sociais Núcleo 2
Doc. 71 – Certidões Jucepar Núcleo 2
Doc. 72 – Certidões de RJ e Falência Núcleo 2
Doc. 73 – Certidões de feitos cíveis e criminais Núcleo 2





Doc. 74 – Livro Caixa Núcleo 2 – Elves 2024
Doc. 75 – Livro Caixa Núcleo 2 – Elves 2025
Doc. 76 – Livro Caixa Núcleo 2 – Nilza 2024
Doc. 77 – Livro Caixa Núcleo 2 – Nilza 2025
Doc. 78 – Livro Caixa Núcleo 2 – Luciano 2024
Doc. 79 – Livro Caixa Núcleo 2 – Luciano 2025
Doc. 80 – DIRPF Núcleo 2 – Elves 2024
Doc. 81 – DIRPF Núcleo 2 – Elves 2025
Doc. 82 – DIRPF Núcleo 2 – Nilza 2024
Doc. 83 – DIRPF Núcleo 2 – Nilza 2025
Doc. 84 – DIRPF Núcleo 2 – Luciano 2024
Doc. 85 – DIRPF Núcleo 2 – Luciano 2025
Doc. 86 – Balanço Patrimonial Núcleo 2 – Elves 2024
Doc. 87 – Balanço Patrimonial Núcleo 2 – Elves 2025
Doc. 88 – Balanço Patrimonial Núcleo 2 – Nilza 2024
Doc. 89 – Balanço Patrimonial Núcleo 2 – Nilza 2025
Doc. 90 – Balanço Patrimonial Núcleo 2 – Luciano 2024
Doc. 91 – Balanço Patrimonial Núcleo 2 – Luciano 2025
Doc. 92 – Razão Núcleo 2 – Elves 2026
Doc. 93 – Razão Núcleo 2 – Nilza 2026
Doc. 94 – Razão Núcleo 2 – Luciano 2026
Doc. 95 – Relação de Credores Núcleo 2
Doc. 96 – Relação de Funcionários Núcleo 2
Doc. 97 – Relação de Bens Particulares Núcleo 2
Doc. 98 – Extratos Bancários Núcleo 2 – Elves
Doc. 99 – Extratos Bancários Núcleo 2 – Nilza
Doc. 100 – Extratos Bancários Núcleo 2 – Luciano
Doc. 101 – Certidões de Protestos Núcleo 2
Doc. 102 – Certidões de Débitos Federais Núcleo 2
Doc. 103 – Certidões de Débitos Estaduais Núcleo 2
Doc. 104 – Certidões de Débitos Municipais Federais Núcleo 2
Doc. 105 – Relação de Bens da Atividade Rural Núcleo 2
Doc. 106 – Relação de Imóveis Rurais Núcleo 2
Doc. 107 – Matrículas dos Imóveis Rurais Núcleo 2
Doc. 108 – Contratos de Arrendamento Núcleo 2
Doc. 109 – Fotos Áreas Rurais Núcleo 2





DOCUMENTOS GRUPO SOUZA – NÚCLEO 3

Doc. 110 – Contratos Sociais Núcleo 3
Doc. 111 – Certidões Jucepar Núcleo 3
Doc. 112 – Certidões de RJ e Falência Núcleo 3
Doc. 113 – Certidões de feitos cíveis e criminais Núcleo 3
Doc. 114 – Livro Caixa Núcleo 3 – Maria Renilde 2024
Doc. 115 – Livro Caixa Núcleo 3 – Maria Renilde 2025
Doc. 116 – Livro Caixa Núcleo 3 – Ronaldo 2024
Doc. 117 – Livro Caixa Núcleo 3 – Ronaldo 2025
Doc. 118 – DIRPF Núcleo 3 – Maria Renilde 2024
Doc. 119 – DIRPF Núcleo 3 – Maria Renilde 2025
Doc. 120 – DIRPF Núcleo 3 – Ronaldo 2024
Doc. 121 – DIRPF Núcleo 3 – Ronaldo 2025
Doc. 122 – Balanço Patrimonial Núcleo 3 – Maria Renilde 2024
Doc. 123 – Balanço Patrimonial Núcleo 3 – Maria Renilde 2025
Doc. 124 – Balanço Patrimonial Núcleo 3 – Ronaldo 2024
Doc. 125 – Balanço Patrimonial Núcleo 3 – Ronaldo 2025
Doc. 126 – Razão Núcleo 3 – Maria Renilde 2026
Doc. 127 – Razão Núcleo 3 – Ronaldo 2026
Doc. 128 – Relação de Credores Núcleo 3
Doc. 129 – Relação de Bens Particulares Núcleo 3
Doc. 130 – Extratos Bancários Núcleo 3 – Maria Renilde
Doc. 131 – Extratos Bancários Núcleo 3 – Ronaldo
Doc. 132 – Certidões de Protestos Núcleo 3
Doc. 133 – Certidões de Débitos Federais Núcleo 3
Doc. 134 – Certidões de Débitos Estaduais Núcleo 3
Doc. 135 – Certidões de Débitos Municipais Federais Núcleo 3
Doc. 136 – Relação de Bens da Atividade Rural Núcleo 3
Doc. 137 – Relação de Imóveis Rurais Núcleo 3
Doc. 138 – Matrículas dos Imóveis Rurais Núcleo 3
Doc. 139 – Contratos de Arrendamento Núcleo 3
Doc. 140 – Fotos Áreas Rurais Núcleo 3

DOCUMENTOS GRUPO SOUZA – NÚCLEO 4

Doc. 141 – Contratos Sociais Núcleo 4



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Doc. 142 – Certidões Jucepar Núcleo 4
Doc. 143 – Certidões de RJ e Falência Núcleo 4
Doc. 144 – Certidões de feitos cíveis e criminais Núcleo 4
Doc. 145 – Livro Caixa Núcleo 4 – Clarice 2024
Doc. 146 – Livro Caixa Núcleo 4 – Clarice 2025
Doc. 147 – Livro Caixa Núcleo 4 – Genésio 2024
Doc. 148 – Livro Caixa Núcleo 4 – Genésio 2025
Doc. 149 – DIRPF Núcleo 4 – Clarice 2024
Doc. 150 – DIRPF Núcleo 4 – Clarice 2025
Doc. 151 – DIRPF Núcleo 4 – Genésio 2024
Doc. 152 – DIRPF Núcleo 4 – Genésio 2025
Doc. 153 – Balanço Patrimonial Núcleo 4 – Clarice 2024
Doc. 154 – Balanço Patrimonial Núcleo 4 – Clarice 2025
Doc. 155 – Balanço Patrimonial Núcleo 4 – Genésio 2024
Doc. 156 – Balanço Patrimonial Núcleo 4 – Genésio 2025
Doc. 157 – Razão Núcleo 4 – Clarice 2026
Doc. 158 – Razão Núcleo 4 – Genésio 2026
Doc. 159 – Relação de Credores Núcleo 4
Doc. 160 – Relação de Bens Particulares Núcleo 4
Doc. 161 – Extratos Bancários Núcleo 4 – Clarice e Genésio
Doc. 162 – Certidões de Protestos Núcleo 4
Doc. 163 – Certidões de Débitos Federais Núcleo 4
Doc. 164 – Certidões de Débitos Estaduais Núcleo 4
Doc. 165 – Certidões de Débitos Municipais Federais Núcleo 4
Doc. 166 – Relação de Bens da Atividade Rural Núcleo 4
Doc. 167 – Relação de Imóveis Rurais Núcleo 4
Doc. 168 – Matrículas dos Imóveis Rurais Núcleo 4
Doc. 169 – Fotos Áreas Rurais Núcleo 4

